



PL 120/2000  
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de março de 2000

GABINETE DO PREFEITO


Ofício A. J. L. n.º

026/00

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2001, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PITTA  
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2001.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas;
- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
- IV. os orçamentos dos fundos municipais;
- V. o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica,

quando couber, nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 3°** - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9° da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

**Parágrafo 1°** - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

- I. das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;
- II. dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III. das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

**Parágrafo 2°** - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8°, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

**Artigo 4°** - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

**Artigo 5°** - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

- I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2001;
- II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);
- III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Artigo 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

- I. as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;
- II. as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;
- III. os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Artigo 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2000, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária anual;
- III. tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e

benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

Parágrafo 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As diretrizes da receita para o ano 2001, levando em consideração que a Reforma Tributária ainda tramita no Congresso Nacional, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão dos Impostos Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III. instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de

Qualquer Natureza;

- VI. revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

**Artigo 11** - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2001 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

**Parágrafo 1º** - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2001, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades;

**Parágrafo 2º** - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do ano 2001 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2001, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

**Parágrafo 3º** - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2001, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

**Artigo 12** - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;
- III. os efeitos da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência) no que se refere à implantação de Sistema Previdenciário Próprio que prevê contribuição dos servidores municipais;
- IV. os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.
- V. os efeitos de privatizações e da concessão dos serviços de saneamento básico para atender à amortização extraordinária relativa ao Contrato de Refinanciamento da Dívida celebrado com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1969-11, de 09.12.99.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA

**Artigo 13 -** Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I. o pagamento da amortização extraordinária e das parcelas do refinanciamento da dívida, conforme contrato celebrado com a União, nos termos da Medida Provisória nº 1969-11, de 09.12.99;
- II. a implantação do Sistema Previdenciário Próprio dos servidores municipais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 e legislação regulamentadora;
- III. programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências;
- IV. a implantação do Programa de Renda Mínima;
- V. programas Sociais com ênfase às áreas de educação, saúde e assistência;
- VI. serviços de manutenção e conservação da cidade;
- VII. serviços de prevenção a enchentes e a acidentes em áreas de risco;
- VIII. operação e manutenção dos equipamentos urbanos;
- IX. operação e manutenção do trânsito e do transporte

coletivo;

**X. INVESTIMENTOS:**

- construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila;
- construção de escolas, de creches, de unidades de saúde, de equipamentos culturais e esportivos;
- construção de moradias populares de interesse social, com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do programa PROCAV;
- obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação de ruas e avenidas, obras complementares e programas comunitários como o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC;
- obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes;
- ampliação da rede de iluminação pública;
- revitalização e recuperação do centro de São Paulo;
- implantação de áreas verdes;
- implantação de equipamentos de destinação final do lixo.

**Artigo 14** - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I. os investimentos em execução em 2000, cuja conclusão está prevista para o ano 2001;
- II. os investimentos a serem iniciados e concluídos no ano 2001;
- III. os investimentos em execução em 2000, cuja conclusão está prevista para após o ano 2001;
- IV. os investimentos a serem iniciados no ano 2001, cuja conclusão está prevista para após o ano 2001.

**Artigo 15** - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.



**Artigo 16** - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

**Artigo 17** - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

**Artigo 18** - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

**Parágrafo Único** - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município
- b) Publicações de Editais e Outras Legais

**Artigo 19** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realocação de recursos, no último trimestre do exercício, entre as Secretarias da Educação, da Assistência Social, da Saúde e da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 20** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2000 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2001.

**Parágrafo 1º** - Se orçadas a preços vigentes em junho de 2000, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2001 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

**Parágrafo 2º** - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

**Parágrafo 3º** - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

**Parágrafo 4º** - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 21** - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal de São Paulo fará, através da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação, discussão e debate da proposta orçamentária à sociedade, em várias regiões do Município, no prazo que couber, utilizando-se, inclusive, da TV São Paulo como suporte.

**Artigo 22** - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

**Artigo 23** - Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata

o inciso V do artigo 2º desta lei.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.